



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Abraão João Francisco, 3655 - Bairro: Ressacada - CEP: 88307-303 - Fone: (47) 3341-5800 - Email: scita03@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5016266-73.2016.4.04.7208/SC

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA - SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ - ITAJAÍ

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo em que a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina requer:

em benefício das empresas industriais sediadas em Santa Catarina e associadas aos Sindicatos filiados à Impetrante:

· *Seja concedida medida liminar, determinando que a autoridade coatora promova normalmente, ou seja, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação em vigor, para as indústrias constantes na listagem de associados juntada pela Impetrante, o desembarque aduaneiro durante o período da greve ou durante a ocorrência de qualquer anormalidade, como as chamadas "operações padrão", viabilizando o embarque ou desembarque das mercadorias apresentadas para exportação ou importação, sob pena de aplicação de multa diária compatível com os prejuízos que o descumprimento da liminar possa acarretar a ser definida por Vossa Excelência, **ou alternativamente**;*

· *que a autoridade coatora, durante o período de greve, promova normalmente a fiscalização e liberação do despacho aduaneiro referente aos Registros de Exportação e Importação das empresas constantes na listagem de associados juntada pela Impetrante, por meio de percentual mínimo de servidores estabelecido por Vossa Excelência, viabilizando a emissão dos documentos necessários à exportação e importação dos produtos, sob pena de multa diária compatível com os prejuízos que o descumprimento da liminar possa acarretar a ser definida por Vossa Excelência.*

Intimada na forma do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (ev. 3), a Fazenda Nacional se manifestou, alegando ilegitimidade da impetrante e tecendo considerações sobre os prazos aplicáveis ao despacho aduaneiro (ev. 11).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade ativa

Ponto, de início, ser desnecessária autorização expressa dos associados para impetrar mandado de segurança coletivo. Neste sentido:

Súmula 629 do STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

(...) 2. A jurisprudência do STF, e também a do STJ, destaca que a associação não precisa de autorização especial dos substituídos para propor mandado de segurança coletivo, ainda que a pretensão ajuizada se refira a parte de seus membros. (...)

(EDcl no AgRg no AREsp 109.172/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

Vejo que a impetrante ostenta atribuição para representar em juízo os interesses de seus filiados (ev. 1, ESTATUTO4), sendo o quanto basta para assegurar-lhe legitimidade.

Com efeito, há muito se controverte sobre a legitimidade de Federação ou Confederação para impetração de mandado de segurança coletivo. Alega-se, como na espécie, que esses entes não estariam a postular interesse de seus associados - os sindicatos que congregam -, mas dos filiados àqueles sindicatos.

Não comungo desta percepção. Em realidade, a legitimação conferida pelo art. 5º, LXX, da Constituição Federal é ampla e visa a alcançar proteção, de fato, aos destinatários do direito postulado em juízo. Assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

*Na disciplina constitucional do mandado de segurança coletivo, inconfundível com a relativa à ação direta de inconstitucionalidade, não se tem, quanto à legitimação ativa, a exigência de tratar-se de entidade de classe que congregue categoria única. **Constatada a abrangência, a ponto de alcançar os titulares do direito substancial em questão, mister é concluir pela configuração de hipótese ensejadora da substituição processual que distingue a espécie de mandado de segurança que é o coletivo.***

(RMS 21.514, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-4-1993, 2ª T, DJ de 18-6-1993, sem grifo no original).

Em igual sentido, enfatizando razões de economia e celeridade, bem como enfatizando estarem as federações abrangidas no c:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SC. MOVIMENTO GREVISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS. 1. Não há distinção entre os interesses das associações empresariais filiadas à federação e os interesses das empresas filiadas as respectivas associações, tratando-se de direito coletivo afeto a todos. O instituto da tutela coletiva busca a economia e celeridade processual, evitando o acúmulo de ações buscando os mesmos interesses por partes que poderiam ser representadas em uma demanda somente, o que implica legitimidade da Federação para a propositura de mandado de segurança coletivo. 2. Em razão da aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual e da regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, não existe óbice para que esta Corte resolva desde logo a lide, sem necessidade do retorno dos autos à origem para que outra sentença seja proferida, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e se encontram os autos em condições de imediato julgamento. 3. Ainda que o fim perseguido tenha sido atingido no curso da ação, tal fato, ainda que satisfativo, não implica a perda de objeto, devendo ser confirmado o pleito em sentença de mérito. 4. O movimento grevista de servidores públicos, embora garantido pela Constituição, não afasta o princípio da continuidade do serviço público, mesmo que em grau mínimo, mantendo-se, deste modo, a prestação de serviços essenciais. (TRF4, AC 5010108-41.2012.404.7208, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/08/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SC. Não há distinção entre os interesses das associações empresariais filiadas à federação e os interesses das empresas filiadas as respectivas associações, tratando-se de direito coletivo afeto a todos. O instituto da tutela coletiva visa à economia processual e celeridade, evitando a proliferação de ações buscando os mesmos interesses por partes que poderiam ser representadas em uma demanda somente, não havendo razão para restringir sua aplicação quando não há vedação na lei. Ainda que o fim perseguido tenha sido atingido no curso da ação, tal fato, ainda que satisfativo, não implica a perda de objeto, devendo ser confirmado o pleito em sentença de mérito. Em homenagem à economia processual, assim se deve proceder porque não há qualquer razão, tanto de ordem material quanto formal, para que o

feito retorne ao Juízo a quo, tão somente para o juízo confirmar os termos de decisão de mérito já prolatada. Apelação provida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007844-51.2012.404.7208, 3a. Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/01/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. 1. O art. 5º, LXX, 'b', da C.R./88 não se refere a sindicatos, mas a organizações sindicais, entre os quais estão as federações. A interpretação desse dispositivo não pode ser restritiva, pois outorgou aos sindicatos e entidades congêneres a legitimidade para a propositura de mandado de segurança coletivo, ampliando o rol dos legitimados para tal ação constitucional e expandindo a proteção dos direitos e garantias individuais. 2. A federação, entidade sindical em nível de segundo grau, reúne sindicatos filiados e tem como fim a defesa dos interesses dos trabalhadores ou empregadores associados a eles, sendo parte legítima, pois, para a propositura do mandado de segurança coletivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00111689520094036100, Desembargador Dederal Denrique Derkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, E-TRF3 Judicial Data:10/12/2009 página: 59)

Nesta esteira, a impetração em exame tem por escopo garantir o regular trâmite dos processos de importação e exportação, beneficiando, com isto e ao final, as empresas que compõe o sistema representado pela Federação impetrante.

Afasto a preliminar.

Greve e manutenção dos serviços públicos

A greve dos servidores da Aduana de Itajaí é fato notório, amplamente divulgado pelos meios de comunicação; e não fora contestado pela Fazenda Nacional em sua manifestação preliminar.

O problema da ausência de regulamentação legal do direito de greve dos servidores públicos fora resolvido pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, onde a Corte, em evolução de sua jurisprudência, que se limitava a constituir em mora o Poder Legislativo, acabou por *determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis* (MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001 RTJ VOL-00207-01 PP-00011).

No MI 708, em que se cuidou precipuamente dos dissídios de greve, o Tribunal *"acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89."* (Informativo 468 do STF).

Vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

*Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, **manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável**, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.*

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, por imposição do princípio da manutenção do serviço público essencial. Assim, por evidente, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao cidadão devem ser mantidas. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA. GREVE DOS SERVIDORES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Resta evidente que a paralisação das atividades dos agentes fiscais da Receita Federal viola direito líquido e certo da Parte Impetrante, já que a liberação da mercadoria para o desembaraço não prescinde da intervenção da fiscalização pela agência alfandegária, cujos servidores estão em greve. Em que pese o caráter satisfativo da liminar outorgada, persiste o interesse na decisão definitiva do writ, eis que condenada a parte vencida no pagamento das custas judiciais. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, REO nº 200472080024002, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Junior, julg. 10.11.2004, DJ 22.12.2004, p. 166)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO MANDAMENTAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETARDAMENTO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ART-22 DA LEI-8078/90. 1. A greve nos serviços públicos não pode prejudicar o cidadão, consoante dispõe o ART-22 da LEI-8078/90 - Código de Defesa do Consumidor. 2. Apelo provido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AMS nº 9404483133, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, julg. 25.03.1999, DJ 12.05.1999, p. 472).

Nesta esteira, há verossimilhança do direito postulado, pelo que deve o impetrado manter contingente de servidores suficiente para garantir a observância regular dos trâmites de importação e exportação, **contingente este a ser por pelo próprio impetrado estabelecido**, posto ser quem detém condições de avaliar os meios necessários ao atendimento regular dos cidadãos.

No que tange aos prazos aplicáveis ao despacho aduaneiro, nota-se uma tendência à uniformização de oito dias previstos no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Ressalto que o prazo de cinco dias, previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 69/1996, é inaplicável ante a revogação integral do ato normativo pelo art. 80 da Instrução Normativa RFB nº 206/2002, por sua vez revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, deixando de prever, no entanto, prazos para o despacho de importação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (destaquei):

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários "nos recursos interpostos, cumulativamente", desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC).4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. ENTREGA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.1. Está pacificado no âmbito desta Corte que, à míngua de disposição legal específica na fixação do prazo para o desembaraço aduaneiro de mercadorias parametrizadas para o canal vermelho, deve ser observado o prazo de oito dias, na forma do art. 4º do Decreto 70.235/72, em observância ao princípio da eficiência da Administração Pública.2. No caso dos autos, demonstrado que as mercadorias parametrizadas para o canal vermelho, estão sem movimentação há mais de de 8 (oito) dias, não merece reparos a decisão agravada que, diga-se, tão somente fixou prazo para que a Receita Federal prossiga com o despacho aduaneiro até sua conclusão, sem qualquer determinação de liberação imediata da mercadoria. (TRF4 5042939-33.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/12/2015)

Em conclusão, para o despacho de importação ou exportação, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. Não se computa no prazo, outrossim, a mora imputável unicamente ao importador/exportador, pelo não atendimento de intimações formuladas no procedimento administrativo.

Por fim, já constatada a verossimilhança do alegado, anoto estar presente a urgência necessária ao acolhimento do pleito liminar, uma vez que o movimento paredista - independentemente da justiça da reivindicação -, além dos expressivos custos que acarreta aos operadores do comércio internacional, embaraça a atividade produtiva em larga escala, impedindo a livre iniciativa de produzir bens e serviços, com prejuízos notáveis à economia estadual e nacional.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro a liminar** postulada e determino que a autoridade impetrada mantenha, em relação às entidades versadas no ev. 1, OUT8, contingente mínimo de servidores necessário a garantir que os despachos de importação e exportação observem o prazo 08 (oito) dias, exceto caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. Ficam excepcionadas desta decisão situações de excesso de prazo para finalização do despacho, decorrentes de mora do exportador/importador em atender a providências ordenadas pela autoridade competente no procedimento de exportação/importação.

Fixo ao impetrado o prazo de 3 dias para atendimento desta decisão, devendo comprovar as medidas adotadas.

Noticiado eventual descumprimento, o que deverá se fazer com a devida comprovação, voltem os autos para exame das medidas pertinentes.

Intimem-se.

Notifique-se o impetrado para informações.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO DO CARMO MARTINS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001886574v15** e do código CRC **9536e8df**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIAGO DO CARMO MARTINS

Data e Hora: 03/11/2016 17:39:06

5016266-73.2016.4.04.7208

720001886574 .V15 TCM© TCM